



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 1292/2009

LIDO

Em 24/06/09

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

PROJETO DE LEI Nº (DE VÁRIOS DEPUTADOS)

Assessoria de Plenário

Em 25/06/09

Ficam revogadas as disposições que menciona.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam revogadas a Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001, Lei nº 2.564 de 7 de julho de 2000, o Decreto nº 23.234, de 20 de setembro de 2002, Decreto nº 23.819, de 4 de junho de 2003 e o Decreto nº 30.457, de 09 de junho de 2009.

Art. 2º O Poder Executivo encaminhará a Câmara Legislativa do Distrito Federal em até 90 (noventa) dias projeto de lei para regulamentar a condução de escolares, tendo como base o que prevê os artigos 136, 137, 138 e 139 da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB).

Parágrafo único. As atuais permissões objeto das leis de que tratam o art. 1º continuam em vigência até a aprovação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1292/2009
Folha Nº 01

JUSTIFICAÇÃO

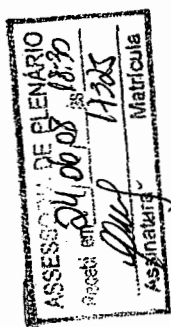
A referida proposição é fruto de acordo com o Governo do Distrito Federal e vários deputados desta Casa de Leis.

Com a entrada da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002 no ordenamento jurídico distrital, os transportadores escolares do Distrito Federal ficaram impossibilitados de prestarem um serviço de grande relevância para a nossa comunidade, frente ao crescimento da população do Distrito Federal e, principalmente, pelo controle centralizado e limitado de um só sindicato, sob esse tipo de prestação de serviço.

A Constituição Federal, traz em seu art. 170, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I -
- IV - **livre concorrência” (grifamos)**



Handwritten signatures and scribbles on the left side of the page.

Handwritten signature on the right side of the page.

Handwritten signature on the right side of the page.

Handwritten signatures and scribbles on the bottom right side of the page.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Portanto, a revogação de artigos da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002 e os demais dispositivos exarados no art. 1º são necessários, para permitir a justa livre concorrência, conforme preceitua a nossa Carta Maior.

Além disso, o legislador distrital, ao confeccionar a Lei nº 2.994/2002, não observou o que determina os art. 136 a 139 da Lei nº 9.503/1997, *in verbis*:

“CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - (VETADO)
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.” (grifo nosso)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Portanto, não se sabe que interesses estiveram por traz dessa ilegalidade, ou seja, alterar o instituto da **autorização**, prevista no art. 136, 137, 138 e 139 da Lei 9.503/1997 a da **permissão**. Tudo leva a crer tratar-se de um *cartel*. O certo é que centenas de transportadores escolares foram impossibilitados de participar do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, pois todo o controle dessa atividade ficou na mão de meia dúzia de burocratas e de um sindicato que, até a presente data, não divulgou quais seriam seus representantes legais, a fim de que fosse cumprida o critério formal exarado no art. 2º da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002.

Ora, sem o cumprimento dos diversos requisitos legais de que trata a Lei nº 2.994/2002, torna-se impossível à abertura de novas permissões, nos moldes atuais. Isso ocorre porque é impossível o cumprimento de todos os requisitos, estando o transportador escolar fora do sistema, principalmente em virtude o que prevê o art. 2º da referida lei. O citado sistema não possui rota definida e, sequer horário, demonstrando que o instituto da permissão não cabe nesse tipo de prestação de serviço e, muito menos a inserção desse sistema na Lei 8.666/93, haja vista **não** tratar de transporte coletivo público. É tanto que, acertadamente, o Governo Federal, esculpiu no Código de Trânsito Brasileiro a **autorização** como o correto instituto do direito administrativo a ser utilizado nesse tipo de situação.

É importante que se diga que o instituto da **autorização** é utilizado em todas as Unidades Federadas e, somente no Distrito Federal, esse tipo de irregularidade ocorre. A situação é tão contumaz que o Ministério Público Federal, através da Procuradoria Geral da República, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.00.000.005356/2006-88 contra esta Lei, cuja cópia segue anexa.

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração de todos os Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2009.


BRUNELLI

Deputado Distrital – DEMOCRATAS


CABO PATRÍCIO

Deputada Distrital – PT


BENÍCIO TAVARES

Deputado Distrital – PMDB


ERIKA KOKAY

Deputada Distrital – PT


LEONARDO PRUDENTE

Deputado Distrital – DEMOCRATAS


BISPO RENATO

Deputado Distrital – PR

Sector Protocolo Legislativo

Nº 2921/2009

Folha Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


BENEDITO DOMINGOS
Deputada Distrital - PP


CHICO LEITE
Deputado Distrital - PT


DR. CHARLES
Deputado Distrital - PTB



JACQUELINE RORIZ
Deputada Distrital - PMDB


RAIMUNDO RIBEIRO
Deputada Distrital - PSL


RÔNEY NEMER
Deputado Distrital - PMDB


EURIDES BRITO
Deputado Distrital - PMDB


REGUFFE
Deputado Distrital - PDT


ROGÉRIO ULYSSES
Deputado Distrital - PSB

PEDRO DO OVO
Deputado Distrital - PMN


CRISTIANO ARAÚJO
Deputado Distrital - PTB

CLÁUDIO ABRANTES
Deputado Distrital - PPS


MILTON BARBOSA
Deputado Distrital - PSDB


BATISTA DAS COOPERATIVAS
Deputado Distrital - PRP

PAULO TADEU
Deputado Distrital - PT


RAAD MASSOUR
Deputado Distrital - DEMOCRATAS


GERALDO NAVES
Deputado Distrital - DEM


WILSON LIMA
Deputado Distrital - PRONA

Setor Protocolo Legislativo

Nº 6292/2009

Folha Nº 04

 [Clique aqui para imprimir esta página](#)

 [Índice](#)

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 292/2009
Folha Nº 05

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica permitida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal, desde que respeitados os dispositivos do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução nº 073 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Fica permitido o uso de equipamentos de som e de vídeo, desde que respeitados os dispositivos da Resolução do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, nos veículos que transportem em usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal."

Art. 2º Será realizado cadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso, em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Art. 5º Os veículos com capacidade acima de 20 (vinte) lugares que transportarem crianças com idade até 05 (cinco) anos de idade, ficam obrigados a circular com a presença de acompanhante responsável pela segurança das mesmas.

Art. 6º - As instituições de ensino privado de qualquer natureza, inclusive de atividade extraclasse, tais como academias, cursos de línguas estrangeiras, etc, poderão fornecer o serviço de transporte de escolares apenas aos alunos regularmente matriculados, e exclusivamente por intermédio da contratação de permissionário do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2002

GIM ARGELLO

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2921/2009
Folha Nº 06



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Setor Protocolo Legislativo
DK Nº 292/2009
Folha Nº 07

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seu Procurador-Geral de Justiça, vem à presença de Vossa Excelência, com amparo no artigo 159, incisos I e XXIII, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e nos artigos 37, inciso II, e 103, inciso VI, da Constituição da República, oferecer

REPRESENTAÇÃO

visando a declaração de inconstitucionalidade, por meio de ação direta, dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, por substanciarem afronta aos arts. 22, inciso XI, 37, inciso XXI, e 175, da Constituição da República, nos termos da fundamentação a seguir expendida.



I. Dos diplomas legais impugnados

De início, cabe explicar a sucessão de leis distritais que versam sobre o tema “transporte escolar”.

Como se salientará mais adiante, o tema “transportes” é de competência privativa da União. O Distrito Federal, por meio das Leis ordinárias distritais 1.585, de 24/7/1997; 2.125¹, de 12/11/1998; 2.564, de 7/7/2000; 2.746², de 20/7/2001; 2.819, de 19/11/2001 e 2.994, de 11/6/2002, tratou do assunto de modo esparso, descontinuado e assistemático. O resultado é um conjunto de leis que acabaram por atribuir ao serviço de transporte escolar no Distrito Federal uma conformação absolutamente destoante do texto constitucional.

Impende asseverar que a impugnação dos diplomas revogadores e revogados atente ao escólio jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de afastar o indesejável efeito repristinatório de norma inconstitucional. Vale transcrever os seguintes excertos dos textos normativos (as cópias integrais dos atos normativos acompanham a presente representação). Os trechos em negrito apenas representam ênfase, os trechos sublinhados referem-se aos preceitos cuja inconstitucionalidade se aponta na presente peça. São eles:

LEI Nº 1585, DE 24 DE JULHO DE 1997
DODF DE 25.07.1997

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

¹ A Lei 2.125, de 1998, restou integral e expressamente revogada pela Lei 2.564, de 2000. As demais leis sucedem-se no tempo, ora com derrogações expressas ora com revogações implícitas (art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

² No que se refere à representação, o texto da Lei 2.746, de 2001, é inócua, pois não veicula, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade.



Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal - STCE/DF - passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal.

(...)

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:³

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor;⁴

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor.⁵

³ Redação original do caput do art. 3.º:

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

Redação definida pela Lei 2.125, de 1997:

Art. 3º A prestação do serviço de transporte coletivo de escolares far-se-á por autorização do órgão executor de trânsito do Distrito Federal a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

⁴ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso I do art. 3.º:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

I - profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de até três veículos destinados ao serviço de transporte coletivo de escolares;

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, e que seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STCE;

⁵ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso II do art. 3.º:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

II - pessoa jurídica de direito privado, com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.

Setor Protocolo Legislativo
PZ Nº 6292/2009
Folha Nº 09



Art. 4º A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

LEI Nº 2.125, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998
DODF DE 29.12.1998

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que "disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências".

(...)

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.

Parágrafo único. Na hipótese de o serviço especial ser realizado nos finais de semana ou em dias feriados sem a autorização específica referida no caput, esta será validada no primeiro dia útil após a prestação do serviço.

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo órgão competente do poder público, em conjunto com a entidade de classe representativa da categoria dos prestadores de serviço de transporte coletivo de escolares.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

LEI Nº 2.564, DE 07 DE JULHO DE 2000
DODF DE 12.07.2000

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que "disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal e dá outras providências".

(...)

Art. 2º - Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, nas férias escolares, nos finais de semanas ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.⁶

(...)

⁶ Esse dispositivo restou tacitamente revogado pelo art. 2.º da Lei 2.819 de 2001 igualmente transcrito.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2.125/1998
Folha Nº 10



Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998.

LEI Nº 2.819, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001
DODF DE 20.11.2001

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

(...)

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN-DF e representantes da categoria.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares poderão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova autorização, deverão transformar-se em pessoa jurídica.

(...)

Art. 6º Fica permitida a transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador no STCE.

§ 1º O credenciado que efetuar a transferência de sua autorização, não poderá pleitear nova autorização no período de cinco anos.

§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput.

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

(...)

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2.819/2001
Folha Nº 11



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso, em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Como se vê, a Lei 1.585, de 1997, disciplinou o serviço de transporte escolar no Distrito Federal, lançando suas bases gerais sem afronta ao que dispôs a União sobre o tema no lúdimo exercício de sua competência privativa. No entanto, os diplomas que lhe sucederam acabaram por modificar a própria natureza jurídica do instrumento jurídico que autoriza a prestação do serviço de transporte escolar, nomeando-lhe e alterando-lhe para que passasse a figurar como se espécie de serviço público fosse, bem como por contrariar os preceitos constitucionais que estabelecem o regime jurídico-administrativo para a prestação de um serviço dessa natureza.

Registre-se desde logo a viabilidade de provocação do controle abstrato perante o Supremo Tribunal Federal. Isso porque a hipótese não está evidenciada exercício de competência municipal. Ao revés, o Distrito Federal, ao editar as leis ora questionadas, o fez ao argumento de que estaria a legislar no exercício de competência concorrente; embora, como se verá a seguir, tenha acabado por invadir a competência da União que, nesse caso, é privativa.

Setor Protocolo Legislativo
PK Nº 2021/2009



Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Excelso Pretório:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES." ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE DESCABIMENTO DA ADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MEDIDA CAUTELAR (ART. 170, § 1º, DO R.I.S.T.F.).
1. Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal. Argüição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6 e 10 da Lei n 9.868, de 10.11.1999. 3. Quanto ao mais, a A.D.I. tem plausibilidade jurídica, pois não pode o D.F. legislar sobre direito civil, nem por esse meio violar o direito de propriedade. 4. "Periculum in mora" também reconhecido. 5. Precedente no mesmo sentido: ADIMC n 1.472-DF. 6. Cautelar deferida. Decisão unânime. (STF, ADIMC 2.448/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 22/3/2002, sem ênfase no original).

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2921/2009

Logo, a hipótese permite o enfrentamento direto da constitucionalidade das leis distritais, tal como se passa a demonstrar.

II. Da invasão de competência da União

Cuida-se de questionar o Sistema de Transporte Coletivo Escola (STCE) estabelecido no Distrito Federal.

A Constituição da República é clara quando estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "trânsito e transporte" (art. 21, inciso XI, da CF/88). Aliás, o critério definidor da repartição das competências na



Constituição, que precisamente cuida de definir as competências legislativas na esfera federal, é o critério do **interesse local**. José Afonso da Silva bem explica o sistema da Constituição de 1988:

A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da *enumeração dos poderes da União* (arts. 21 e 22), com *poderes remanescentes para os Estados* (art. 25, § 1.º) e *poderes definidos indicativamente para os Municípios* (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (Art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar. (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. 2002, p. 477).

O tema *Transportes* é de competência legislativa privativa da União, que, no justo exercício dessa função constitucional, editou a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Especificamente acerca do transporte escolar, o Código de Trânsito Brasileiro assim regulou em seus arts. 136 e 139, *verbis* (sem ênfases no original):

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à **condução coletiva de escolares** somente poderão circular nas vias com **autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal**, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 292/2009



VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus **regulamentos**, para o transporte de escolares.

Da leitura do texto legal, extrai-se que a União, ao exercer sua competência legislativa, inseriu esse tipo de serviço de transporte num **regime de prestação típica de direito privado**. Com efeito, o transporte escolar, tal como estabelecido pela União, configura modo de transporte particular, diverso dos sistemas de transporte coletivos públicos.

Com efeito, a legislação federal exige apenas a **autorização** para que o particular realize o transporte escolar. A distinção do serviço de transporte escolar em face da prestação de serviço público, como é o transporte coletivo, é evidente.

Autorização administrativa, como sabido, substancia o “ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o **desempenho de atividade material**, ou a **prática de ato** que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 211, sem ênfase no original).

A distinção em relação à permissão é substancial. Esta designa o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público. O objeto da **permissão**, portanto, “é a execução de **serviço público** ou a utilização privativa de bem público por particular. Daí a sua dupla acepção **permissão de serviço público** e **permissão de uso**” (Idem, p. 213).

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 292/2009
10/5



A legislação distrital, em nítida hipótese de invasão de competência da União, deu ao serviço de transporte escolar a característica de serviço público.

A matéria versada nos diplomas distritais ora representados cuidam tanto de trânsito, na parte relativa à segurança, natureza e classificação do veículo, quanto ao transporte, especificamente relacionada ao objeto da ser transportado (pessoas), sua forma e condições.

Em caso análogo ao presente, o Supremo Tribunal Federal foi firme em reconhecer a inconstitucionalidade do diploma legal. A ementa do julgado assim registra:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(STF, ADI 2606/SC. Rel Min. Maurício Corrêa. DJ 7/2/2003).

Resta evidente, portanto, que a legislação distrital ora atacada, ao modificar substancialmente a natureza jurídica do serviço de transporte escolar realizado no Distrito Federal, tratou de “transporte”, matéria cuja competência privativa pertencente à União. Desse modo, a toda evidência as normas distritais não resistem a um confronto direto com a Carta Constitucional.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 292/2009



III. Da violação ao princípio licitatório

Ainda que se admita, apenas por favor ao debate, que seria possível ao Distrito Federal modificar a natureza jurídica do transporte escolar, restam igualmente contrariados uma pletera de preceitos constitucionais.

Com efeito, a permissão para prestação de serviços públicos só pode ser concedida por meio de procedimento licitatório. A própria Constituição da República enfatiza, em seu artigo 175, *caput*, que a prestação de serviço público será feita, senão diretamente, apenas “sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação”, de modo a não admitir qualquer forma de renovação de permissões anteriormente concedidas sem o devido procedimento licitatório.

Outrossim, a Lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe “sobre o regime de concessão e **permissão** da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, define permissão de serviço público como “a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, inc. IV).

O artigo 40 da mencionada Lei federal ressalta que a “permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de **licitação**, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente”.

Logo, percebe-se que as disposições contidas na legislação distrital ora atacada afrontam a mais não poder o texto constitucional. Confirma-se, por exemplo, o que afirmam os já transcritos arts. 2.º a 4.º da Lei distrital 2.994, de 2000, que simplesmente **transmuda** as autorizações concedidas para permissões, além de estabelecer que somente por meio de licitação que outros particulares

Setor Protocolo Legislativo
PK Nº 1292/2009



poderão realizar serviço de transporte escolar. A Lei 2.819, de 2001, em seu art. 6.º, simplesmente estabelece o que chama de “transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador do STCE”. É mais que evidente a ofensa ao princípio licitatório.

Assim, de todo o exposto, constata-se a patente inconstitucionalidade das leis distritais ora apontadas: (i) a uma, porque o serviço de transporte escolar observa regime de direito privado, de sorte a se exigir, consoante prevê a legislação federal, apenas a autorização administrativa; (ii) a duas, porque, ainda que se admita, por hipótese, que possa tal serviço ser prestado como se fosse coletivo e, por conseguinte, público, tal situação atrairia o regime jurídico-administrativo de Direito Público, a fim de que a concessão de permissões se desse apenas por meio de licitação.

A hipótese, portanto, tendo em vista a franca inconstitucionalidade que fulmina todo o diploma distrital objeto dessa representação, está a merecer o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de sorte a afastar os diplomas normativos mencionados do ordenamento com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

IV. Do pedido de medida cautelar

Por derradeiro, impende registrar a necessidade de que, caso se entenda pelo ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, seja formulado **pedido de medida cautelar**. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada, ao passo que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se também presente à sociedade. Anote-se que são inúmeros os particulares que ingressam com pleitos de concessão de autorização perante os órgãos administrativos de trânsito, que se vêem tolhidos de realizar atividade licitamente autorizada pelo texto constitucional e pela

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 292/2009
Folha Nº 18



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

legislação federal. Mais ainda, a ausência de precariedade dos títulos autorizadores da circulação desses veículos evidencia um “nicho” mantenedor da prestação de um serviço que não possui caráter público e, por força de legislação inconstitucional, atua como se fosse (público e coletivo).

Vale lembrar que se alia à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de **relevante interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

Dessa forma, com o intuito de preservar a integridade da ordem jurídico-processual no Distrito Federal, admite-se, em **juízo de conveniência**, o deferimento cautelar, como faz ver o Ministro Celso de Mello em trecho de seu voto proferido quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 766-1/RS (DJU 27.05.1994), textualmente:

(...)

Mais do que em face da configuração do *periculum in mora*, considero que o deferimento da medida liminar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa local.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na **conveniência da concessão da medida cautelar**, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”. Tal escólio vem sendo mantido, a teor do que se observa na decisão adiante transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Setor Protocolo Legislativo
R. Nº 221/2009



- Não há dúvida de que há relevância jurídica nas questões de saber se, em face da atual Constituição, persiste a necessidade da observância pelos Estados das normas federais sobre o processo legislativo nela estabelecido, bem como se o preceito do § 7º do artigo 144 da Carta Magna Federal, o qual alude a lei ordinária, se aplica à Lei Orgânica da Polícia Civil Estadual.

- **Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do *periculum in mora*, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos.** Pedido de liminar deferido, para suspender, ex nunc e até a decisão final desta ação, a eficácia do inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

(STF, ADIMC 2314/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 8/6/2001, sem ênfase no original; no mesmo sentido, cf. ADIMC 1087/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 7/4/1995)

Setor Protocolo Legislativo
RJ Nº 2921 2009
F. 11. 110 . 90

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar dos dispositivos distritais que tratam do sistema de transporte escolar.

V. Conclusão e pedido

Diante do exposto, e adotando as razões expendidas no expediente em anexo, representa-se a Vossa Excelência pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, a fim de que a desconformidade com o texto constitucional explicitada seja declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Brasília/DF, 8 de junho de 2006.

Antonio Henrique G. Suxberger
Promotor de Justiça
Assessor do PGJ

ROGERIO SCHIETTI
Procurador-Geral de Justiça do Distrito
Federal e Territórios
MPDFT

DECRETO Nº 30.457, DE 09 DE JUNHO DE 2009.

Altera o parágrafo único do artigo 19 e acrescenta o artigo 19-A do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 29.951, de 19 de janeiro de 2009.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 19 do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 23.234, de 20 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19 (...)

Parágrafo único. Para preservar o estado de conservação e garantir as condições de segurança do transporte escolar, os veículos só obterão autorização para circular após submetidos a inspeção técnica, observados os seguintes critérios:

I - ao completar dez anos, todos os veículos de transporte escolar serão submetidos anualmente ou a qualquer momento, no interesse do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, à realização de inspeção veicular, a ser realizada por instituição licenciada pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito e credenciada pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

II - anualmente, todos os veículos de transporte escolar serão submetidos às vistorias técnicas, intercaladas semestralmente, realizadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN e pelos órgãos licenciados pelo DENATRAN e credenciados pelo INMETRO para esta finalidade.

III - todos os veículos com idade inferior a dez (10) anos serão submetidos a inspeção veicular anual do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

IV - Os veículos de transporte escolar serão submetidos às demais vistorias técnicas exigidas pelo DETRAN, não elencadas no presente Decreto.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Decreto 29.951, de 19 de janeiro de 2009.

Brasília, 09 de junho de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2921/2009
Data Nº 21